



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2017, do Senador Lasier Martins, que altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 285, de 2017, do Senador Lasier Martins, conforme a ementa. O objetivo da proposição é prover recursos para a instalação, o custeio e a manutenção do bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos penitenciários e outros locais em que a lei assim exija.

Para tanto, propõe acrescentar nova alínea ao art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), a fim de instituir mais essa hipótese de aplicação de seus recursos.

O projeto contém apenas três artigos. O art. 1º praticamente repete a ementa. O art. 2º acrescenta a alínea “e” ao art. 3º da Lei nº 5.070, de 1966. Já o art. 3º é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei resultante da sua aprovação entrará em vigor quarenta e cinco dias após a publicação.



SF/17978.16682-21

Na Justificação, o autor aponta ser do interesse público que alguns locais, como os estabelecimentos prisionais, estejam excluídos da cobertura das redes de telefonia móvel celular, a fim de coibir a atuação de quadrilhas desde dentro dos estabelecimentos de reclusão.

Lembra ainda que, embora diversos estados tenham tomado a iniciativa de aprovar leis determinando que as prestadoras de serviços de telecomunicações instalem equipamentos bloqueadores, tais normas têm sido consideradas inconstitucionais, pois tal obrigação é do Estado e não das empresas.

Por fim, observa que o FISTEL tem sistematicamente apresentado grande saldo de recursos não aplicados, que poderiam ser utilizados para o fim proposto.

A matéria foi lida no dia 22 de agosto de 2017 e encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa.

No dia 12 de setembro de 2017, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria.

De início, gostaríamos de consignar nossa concordância com o mérito do PLS nº 285, de 2017. A questão da segurança pública é uma das que mais preocupa a sociedade brasileira e, já há mais tempo do que devido, o acesso de criminosos à rede de comunicação móvel celular de dentro de presídios ou penitenciárias tem-se revelado um ponto vulnerável nos esforços de fazer valer a lei e a ordem.



A proposição parte do pressuposto correto de que cabe ao Estado prover os meios e os recursos necessários à consecução da política de segurança. Tal entendimento deriva do próprio posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) pela inconstitucionalidade de leis estaduais que pretenderam impor, às provedoras de serviços de telefonia, a responsabilidade por instalar os mecanismos de bloqueio de sinais de telecomunicações em unidades prisionais.

Posto isso, pedimos vênia ao nobre autor para discordar da atribuição ao FISTEL da incumbência de prover os recursos necessários à tarefa em tela. Instituído pela Lei nº 5.070, de 1966, esse fundo tem a clara finalidade, conforme o art. 1º da citada norma, de *prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.*

Nesse sentido, a nova alínea proposta ao art. 3º do referido diploma seria, por assim dizer, um corpo estranho ao seu espírito geral e a seus propósitos específicos. Entendemos, portanto, que tal medida, conquanto meritória, não se afigura a mais adequada em termos formais, mormente em face da plena vigência da Lei Complementar (LCP) nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que criou o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

Conforme o seu art. 1º, a citada lei complementar tem por finalidade *proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional.*

Especificamente, de acordo com o art. 3º da LCP nº 79, de 1994, os recursos do FUNPEN devem ser aplicados, entre outros, na construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais (inciso I), na manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança (inciso II), e no financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária (inciso XVII).

A rigor, portanto, os recursos do FUNPEN já podem ser usados para a finalidade de instalar, custear e manter o bloqueio de sinais de telecomunicações em estabelecimentos penitenciários e prisionais. Não obstante, em consonância com a correta intenção do PLS nº 285, de 2017, somos da opinião de que cabe dotar a referida legislação de disposições



específicas nesse sentido, de modo a torná-la mais explícita quanto a esse objetivo.

Do ponto de vista financeiro, compreendemos a motivação do nobre Senador Lasier Martins, que bem observou a sistemática subutilização dos recursos do FISTEL ao longo dos anos. No entanto, é importante alertar que a simples inclusão do dispositivo ora pretendido na Lei nº 5.070, de 1966, não seria nenhuma garantia de que as dotações orçamentárias sofreriam menos contingenciamentos. Aliás, dada a atual realidade fiscal, é alta a probabilidade de que a nova regra tenha pouca ou nenhuma efetividade.

Por outro lado, vale lembrar que a recém publicada Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017, convertida da Medida Provisória nº 781, de 2017, determinou que é vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. Nesse aspecto, embora o referido fundo tenha uma gama maior de obrigações, tem maior respaldo formal para garantir o direcionamento de verbas orçamentárias para o objetivo que aqui se pretende.

No intuito de adequar a presente proposição às considerações aqui expostas, segue nosso voto.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2017, na forma da seguinte:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo na instalação, custeio e



manutenção do bloqueio de sinais de tele e radiocomunicações em estabelecimentos prisionais e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

XVIII - instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de tele e radiocomunicações em estabelecimentos prisionais e em outros locais em que sua utilização seja exigida por lei.

.....

§ 8º Para o fim do disposto no inciso XVIII, as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão franquear acesso irrestrito a todas as informações e tecnologias necessárias para que o órgão gestor do estabelecimento prisional possa impedir o acesso às redes de tele e radiocomunicações e transmissão de dados, colaborando para a implementação de soluções tecnológicas viáveis, eficazes e eficientes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

